



**Leonardo Pinho**

leo\_pinho79@yahoo.com.br

# **DIREITO AO TRABALHO ASSOCIADO E AUTOGERIDO**

**“GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA COMO  
DISPOSITIVO DA SAÚDE”**

# INTRODUÇÃO:

- O Direito ao Trabalho e Renda é parte dos chamados direitos econômicos e sociais. Por ter como base a igualdade, o direito ao trabalho prevê que todas as pessoas têm direito de ganhar a vida por meio de um trabalho livremente escolhido, de possuir condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho e renda e de ser protegida em caso de desemprego.
- No Brasil, a Constituição de 1988, no artigo 6º, reconhece o trabalho enquanto um direito e do artigo 7º ao 11º estão prescritos os principais direitos para os trabalhadores que atuam sob as leis brasileiras. Além da Constituição, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) regulamenta também as relações de trabalho no Brasil.
- Pela Constituição brasileira, não só o direito ao trabalho, mas a um **salário** que garanta a subsistência do trabalhador e de sua família é uma OBRIGAÇÃO que deve ser garantida pelo Estado.

# ECOSOL – MINISTÉRIO DA SAÚDE

- Atualmente, a ECOSOL tornou eixo das políticas públicas de geração de trabalho e renda das Oficinas e Projetos de Trabalho da Saúde Mental;
- O Recente [Caderno Saude Mental em Dados 10 – Ministério da Saúde](#) – destaca a ECOSOL como componente da política de reabilitação psicossocial
- Da parceria entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Nacional de Economia Solidária/SENAES, do Ministério do Trabalho e Emprego, surge a política de incentivo técnico e financeiro para as iniciativas de inclusão social pelo trabalho, estabelecendo as diretrizes para **o Programa de Inclusão Social pelo Trabalho.**
- **O Programa de Inclusão Social pelo Trabalho** faz parte do componente de reabilitação psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, com vistas à melhoria das condições de vida de seu usuários e familiares.



# CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DA SAÚDE

- Não tem nenhum estabelecimento de saúde que tenha como objeto os equipamentos que visam a Inclusão Social pela Cultura e Trabalho;



# EXEMPLOS – REGISTRO CNES

- Casa das Oficinas:
- Forma de Registro – Clínica de Especialidades
  
- CAPS TEAR (Projeto Tear)
- Forma de Registro: CAPS II



## MARCO JURÍDICO

- Existem diversas Leis, Resoluções Internacionais e pontos constitucionais que balizam a relação a inserção social pelo Trabalho;
- No entanto, o país ainda não constituiu uma Política Nacional de Apoio e Fomento ao Cooperativismo Social;
- A situação atual das Oficinas, Projetos e Empreendimentos de Inclusão pelo Trabalho é de fragilidade legal;



# DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 23º

“Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.”

“Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.”

"Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social."



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ARTIGO 7º

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”



# DIREITO AO TRABALHO ASSOCIADO: UM DIREITO A SER CONQUISTADO

- A II Conferência Nacional de ECOSOL, ocorrido em 2010 teve como eixo central o Direito ao Trabalho Associado e Autogerido;
- O Brasil, apesar de ter uma Lei de Cooperativismo desde 1971, de fato ainda não garantiu o Direito ao Trabalho Associado e Autogerido. Tanto que a legislação reconhece a relação de trabalho fundada na relação Empregador – Empregado.
- O Movimento de ECOSOL apresentou um PL chamado de Lei Geral da ECOSOL, visando garantir esse Direito e constituir um conjunto de políticas públicas de financiamento, apoio, fomento, crédito.



# DIREITO AO TRABALHO E SAÚDE MENTAL

- A Reforma Psiquiátrica Brasileira implementada a partir da Lei 10.216/01 tem como pressuposto um Tratamento Sem Segregação.
- Assim, nos serviços substitutivos é incentivado a constituição de projetos/oficinas voltadas a Inclusão Social pela Arte, Cultura e Trabalho. Na perspectiva de ampliação da contratualidade social dos usuários.



## RESOLUÇÕES INTERNACIONAIS

- A existência de uma lei de estímulo às cooperativas sociais constitui-se em meio de promoção da dignidade humana, conforme a *Declaração Universal de Direitos Humanos* (de 10/dezembro/1948) e a *Declaração sobre Direitos das Pessoas com Deficiências* (de 6/dezembro/2006), ambas das Nações Unidas.
- Cumpre destacar também as normas editadas pela Organização Internacional do Trabalho, quais sejam, a Convenção nº 159 (ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 129, de 22/05/1991) – que trata da reabilitação profissional e o emprego das pessoas deficientes – e a Recomendação 193 – sobre sociedades cooperativas.



# CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

- Art. 174, § 2o:
- A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.



# COOPERATIVAS SOCIAIS

- Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à Integração Social dos Cidadãos, conforme especifica.



# QUEM PODE COMPOR AS COOPERATIVAS SOCIAIS:

- **Art. 3º** Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:
- **I** – os deficientes físicos e sensoriais;
- **II** – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;
- **III** – os dependentes químicos;
- **IV** – os egressos de prisões;
- **V** – os idosos com sessenta anos ou mais; (**vetado**)
- **VI** – os condenados a penas alternativas à detenção;
- **VII** – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.



# LEI DE COTAS

- No Brasil há duas normas internacionais devidamente ratificadas, o que lhes confere status de leis nacionais, que são a Convenção nº 159/83 da OIT e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da Guatemala, que foi promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Ambas conceituam deficiência, para fins de proteção legal, como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social.



# LEI DE COTAS

- Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bemestar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.



# DEFICIÊNCIA MENTAL

- De acordo com o Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04, conceitua-se como deficiência mental o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
  - comunicação;
  - cuidado pessoal;
  - habilidades sociais;
  - utilização dos recursos da comunidade;
  - saúde e segurança;
  - habilidades acadêmicas;
  - lazer; e
  - trabalho.
- (Decreto nº 5.296/04, art. 5º, §1º, I, "d"; e Decreto nº 3.298/99, art. 4º, I).



## DA LEI AO REAL:

- A Lei de Cooperativismo Social não esta regulamentada;
- Os usuários com transtornos mentais não estão inseridos na Lei de Cotas (raras exceções);
- Não existe nenhuma política pública com recursos definidos de apoio e fomento ao cooperativismo social (e aos projetos/oficinas de saúde mental);
- Existe apenas um tipo de prêmio (incentivo) dado pelo Ministério da Saúde (R\$ 15, 10 e 5 mil);



# DIREITO AO TRABALHO?

- Os usuários de saúde mental na prática estão alijados na prática ao Direito ao Trabalho. Por um lado, não entram na Lei de Cotas (mercado formal) e no Direito ao Trabalho Associado (cooperativa social) não tem regulamentação.
- Inexiste uma política pública que busque garantir esses Direitos, dando apoio e fomento.
- As oficinas, projetos existentes ocorrem por compromissos de técnicos, usuários e familiares e algumas gestões locais que constroem de forma precária (do ponto de vista do Direito) políticas de Inclusão Social pela Arte, Cultura e Trabalho. Exemplo a cidade de Campinas.

